



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Referência: Tomada de Preços nº 001/2018

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA REFORMA E ADEQUAÇÃO DO ANEXO E SERVIÇOS DE PINTURA DO PRÉDIO DO CRAS, CONFORME PROJETOS, MEMORIAIS DESCRITIVOS E PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS.

Processo: 2/2018-0001

Recorrente(s): ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP

Recorrida: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Pará / Presidente da CPL.

I. RELATÓRIO

O Edital de Tomada de Preços nº 001/2018 foi publicado em Diário Oficial União, Diário Oficial dos Municípios e no Jornal Amazônia, em 22 de janeiro de 2018, período a partir do qual também ficou disponível no site da Prefeitura Municipal, bem como no Mural de Licitações do TCM/PA, pelo prazo não inferior a 15 dias, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço, com sessão de Julgamento de Habilitação e Propostas, no dia 06 de fevereiro de 2018, às 10 horas.

Na data e hora supracitada, foi instalada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Tomada de Preços com o recebimento de envelopes de habilitação e propostas das empresas ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP e CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI ME.

Após análise pela Comissão Especial de Licitação, restaram habilitadas ambas as empresas.

Em 15/02/2017, a empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP interpôs recurso, tempestivamente, na forma do disposto no item 09.2 do Edital.

Recebida as razões recursais, a Comissão de Licitação deu ciência à empresa licitante CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI ME, para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Transcorrido o prazo supracitado, não houve impugnação ao recurso.

É o sintético e necessário relatório.

II. DO MÉRITO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É inegável que a Recursante busca satisfazer interesse próprio por intermédio de sua representação, já que almeja reverter decisão que a habilitou para a disputa sua concorrente, conforme se verá adiante.

Por outro lado, é indubitável que a representação cuida de matéria de interesse público, pois contempla alegações de que a condução do certame em questão afrontaria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação (CEL) no curso da Tomada de Preços nº 001/2018, que habilitou a empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI ME, a recorrente alega em síntese, *ipsis litteris*, os expostos abaixo:

“1) ITEM 3.1.2.4 – INDICAÇÃO DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO: O documento convocatório, que por princípio básico, deve ser obedecido integralmente, em seu item 3.1.2.4 não deixa dúvidas quando exige dos licitantes o seguinte: *“Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequado e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;”*

E o edital, ainda com o objetivo de ser mais específico e concreto na sua solicitação, para definitivamente não deixar dúvidas, prossegue da seguinte forma na alínea “a” do mesmo item mencionado acima: *“a) A licitante deverá INDICAR e DECLARAR que os maquinários e equipamentos, que estarão disponíveis para serem utilizados na execução do objeto licitado.”*

A Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, em atendimento a solicitação acima, do instrumento convocatório, apresentou a DECLARAÇÃO constante do anexo IV-B do edital com a seguinte redação: *“Declaramos que a instalação do canteiro de obras e/ou sede como base para execução do objeto da Tomada de Preço No 001/2018 – Processo de licitação No 2/2018-001, será feita nos moldes consagrados, visando à boa funcionalidade e um perfeito apoio logístico para empreendimento. Declaramos ainda que colocaremos em disponibilidade para consecução dos objetivos da presente Licitação, todas as máquinas, veículos, equipamentos e pessoal técnico necessário para o cumprimento do objeto da licitação, conforme descrito no Memorial Descritivo do edital.”*

Ora, pergunto aos senhores onde, no texto acima, está a INDICAÇÃO dos maquinários e equipamentos que estarão disponíveis para serem



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

utilizados na obra? E ainda mais, onde encontra-se a qualificação de CADA UM dos membros da equipe técnica?

Quero deixar claro que as exigências acima não são da RECURSANTE, são do próprio edital elaborado e aprovado por essa Administração e aceito pelos Licitantes.

A aceitação do documento apresentado pela Empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, fere de uma única vez três princípios básicos assegurados pela Lei 8.666/93:

- **Princípios da Isonomia (Igualdade)** – Quando não se está respeitando o fato que RECURSANTE, efetivamente DECLAROU E INDICOU, qual o maquinário, equipamento e pessoal disponível para a execução do objeto e ainda mais qualificou cada membro, demonstrando objetivamente que possui as condições técnicas necessárias, pois conforme edital se coloca para as investigações que se fizerem necessárias. Entendemos enfim que estamos diante de um caso claro de falta de ISONOMIA nesta decisão, nossa Empresa se sente lesada no momento que observa uma desigualdade no entendimento das exigências feitas pela própria Administração Municipal;

- **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** – As Licitantes ao participarem do processo licitatório tem como obrigação atenderem OBJETIVAMENTE, sem dupla interpretação, a todas as exigências do edital e o próprio documento convocatório;

- **Princípio do Julgamento Objetivo** – Este princípio, que consideramos um dos mais importantes, trata de que não deve haver interpretações para o que está sendo solicitado no edital, não podemos transigir no julgamento e dá margem para falta de isonomia no processo. O que está sendo solicitado claramente deve ser atendido também claramente.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Comissão de Licitação que na Tomada de Preços nº 001/2018, habilitou a empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, promovemos as seguintes conclusões.

O Edital em seu item III, especificamente sobre “Qualificação Técnica”, subitem 3.1.2.4, bem como a letra ”a” assim dispõe abaixo, *in verbis*:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“III – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.2.4. Indicação do aparelhamento e do pessoal técnico, adequados e disponíveis, para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

a) A licitante deverá INDICAR e DECLARAR que os maquinários e equipamentos, estarão disponíveis para serem utilizados na execução do objeto licitado;”

Analisando os fatos, bem como aqueles argumentados pela empresa Recorrente, verifica-se equívoco na decisão desta Comissão de Licitação no que tange à exigência editalícia do subitem transcrito acima, de fato ao analisar de forma mais acentuada, observa-se que a empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, não apresentou os documentos exigidos, ainda que, a Declaração do anexo IV-B garanta que a empresa disponibilizará todo equipamento, veículos, equipe técnica e materiais necessários a execução da obra. Porém não é documento suficiente para atender às exigências do edital, o que provocou desigualdade com relação à empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP.

Assim sendo, não restam dúvidas de que, os fatos e argumentos apresentados pela empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP com relação ao disposto no subitem 3.1.2.4, e alínea a”, são suficientemente esclarecedores para que a Comissão de Licitação revogue sua decisão lavrada em ata na Sessão realizada, e assim considerar a empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, INABILITADA.

Assim, tendo em vista que a documentação dos subitens acima previamente exigida no instrumento convocatório é absolutamente evidente, sendo ônus de desigualdade, caso a decisão fosse mantida, nesse sentido a Comissão estaria atuando em descompasso com o princípio da igualdade de condições entre os participantes. Tal conduta representaria, ainda, ato de arbitrariedade em relação empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP, que apresentou os documentos em estrita consonância. Portanto, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.

E assim, estando amparada a atuação do Departamento de Licitação na legislação pertinente, a qual lhe possibilita esse agir, não se pode permitir atuação diversa da adotada para tais situações.

III. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito merece acolhimento, uma vez



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


que a decisão de manter empresa CLEITON DE SOUSA TRINDADE EIRELI – ME, habilitada, favorece a desigualdade de condições entre as licitantes, e isto conflita com os princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito a igualdade de condições e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa ESTILLO ENGENHARIA LTDA EPP, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, ACEITAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santa Luzia do Pará, 21 de fevereiro de 2018.



PREFEITURA DE
GLAYDSON CARLOS PINHEIRO SILVA
Presidente da CPL
SANTA LUZIA DO PARÁ
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA